



PREFEITURA DE IPORÁ

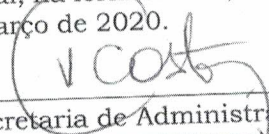
O FUTURO É AGORA

LEI Nº 1.767/2020

Iporá-Goiás, 16 de março de 2020.

CERTIDÃO

CERTIFICO, que a presente Lei foi publicada no placar da Prefeitura Municipal, na forma da lei, em data de 16 de março de 2020.


Secretaria de Administração

“Define Requisição de Pequeno Valor (RPV) para Pagamento Direto, sem Precatório, Ações Judiciais envolvendo o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Iporá – IPASI, nos termos do Art. 100, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal e dá outras providências.”

O **PREFEITO** do Município de Iporá, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições indicadas no Inciso XL, Art. 68, da Lei Orgânica do Município de Iporá – GO e Autorizado pelo § 3º, do Art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, APROVOU e EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores em execução contra o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Iporá – IPASI, oriundos de sentenças transitadas em julgado, **não superiores a 7 (sete) salários mínimos**, poderão ser pagos através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, sem necessidade da expedição de precatório.

Art. 2º - Se o valor da execução contra a Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Iporá – IPASI ultrapassar o teto estabelecido no artigo 1º desta lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento mais célere do saldo através da Requisição de Pequeno Valor - RPV, preservada neste caso a possibilidade de realização de acordo ou transação conforme decisão orientada pela Procuradoria do IPASI, segundo sua autonomia administrativa e financeira e orçamentária.



PREFEITURA DE IPORÁ

O FUTURO É AGORA

§ 1º - É vedado o fracionamento do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte na forma estabelecida no Art. 1º e, em parte, mediante a expedição de precatório.

§ 2º - A opção de recebimento na forma prevista no *caput* implica em renúncia do restante dos créditos existentes naquele feito e quitação total do pedido e da condenação, com extinção do processo o qual a Autarquia Municipal foi demandada.

§ 3º - O pagamento segundo estabelecido no *caput* dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação pessoal do (a) gestor(a) do IPASI do teor da Requisição de Pequeno Valor.

§ 4º - Incumbe ao Juízo oficiante, no ato da entrega do ofício requisitório, provar ao oficiado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 3º - Os pagamentos devidos pelo IPASI obedecerão a ordem cronológica de apresentação das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), processadas internamente em sua diretoria financeira.

Art. 4º - Durante o período previsto no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal de 1988, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Art. 5º - Nos termos do § 12, do Art. 100, da Constituição Federal de 1988, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita oficialmente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



PREFEITURA DE IPORÁ

O FUTURO É AGORA

Gabinete do Prefeito Municipal de Iporá, Estado de Goiás, aos
16 dias do mês de março de 2020.

Naçoitan Araújo Leite
Prefeito Municipal